



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAZÓPOLIS – BRAZPREV
AO EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO VINCULADO AO MUNICÍPIO DE
BRAZÓPOLIS

Pregão Presencial nº 001/2024

Processo Licitatório nº 009/2024

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, nesse ato apresentada nos termos de seus atos constitutivos, vem à presença de Vossas Senhorias, *apresentar*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na expressa disposição do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

1 DOS FATOS

Acompanhando a realização de certames licitatórios por este ente, a Impugnante verificou a publicação do edital da Licitação por Pregão Presencial nº 009/2024, tendo por objeto a “[...] CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAZÓPOLIS – BRAZPREV, PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E CONTROLE, INCLUINDO SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”.

Após obter o edital do certame, verificou a Impugnante a adoção, pela Autarquia BRAZPREV, de normativas inconsistentes e contrárias à legalidade e isonomia do certame, resultando na necessidade de adequação e extirpação de condições irregulares implementadas.

Assim, apresenta a Impugnante a sua irresignação diante das disposições editalícias, o que faz na forma da Lei, nos termos seguintes.

2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme será elaborado no tópico seguinte, verifica-se que o Tipo de licitação adotada no Edital é o de menor preço, sendo o critério de julgamento estabelecido como menor preço global (menor taxa percentual), o que não é o método adequado para se adotar ao presente certame, conforme será exposto adiante.

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

Passa-se, assim, à exposição estruturada das normas jurídicas, sejam regras ou princípios, fatalmente feridos pela especificação adotada, procedendo com o silogismo jurídico necessário para tanto.

2.1 Da Competitividade como Princípio Geral de Licitações e Contratos Administrativos

Inicialmente, cabe abordar e expor o papel que a competitividade e a prevalência do interesse público exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente tolher o acesso de alguns – e assim, a competitividade – ao certame devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios elegidos para tanto deverão ser idôneos, não limitando demasiadamente a ampla participação do processo licitatório – o que caracteriza, assim, direcionamento do procedimento licitatório.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] Respeitadas as

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.¹

Não restam dúvidas, portanto, de que disposições editalícias – ainda que suportadas em previsão legal – indevidamente restritivas são nulas de pleno direito, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, portanto, da prevalência do interesse público, uma vez que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação. É a letra do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao contemplar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como basilar para as licitações e contratos administrativos.

É o Edital, no entanto, regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. Estes diplomas, por sua vez, encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Prevalência do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o

princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.²

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 61/62.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.³

As normas insculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão-somente a prover a prevalência da contratação mais vantajosa à Administração Pública – objetivo para o qual a competitividade é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal *mister*.

A Lei nº 14.133/2021 incluiu tal disposição em seu art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

[...]

Disposições que venham de encontro à ampla competitividade e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não visem a garantir a observância dos princípios expostos são consideradas excessivas e, portanto, deverão ter sua aplicação mitigada.

Cabe, portanto, sustentar que as medidas editalícias que sejam desproporcionais à natureza de seu objeto devem ser extirpadas do certame, ainda que apoiadas em supostas previsões legais, uma vez que o princípio da

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

proporcionalidade é de supedâneo constitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diverso não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

STJ⁴: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. *A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).*

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 797.170/MT. Rel. Min. Denise Arruda. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 252, 07 nov. 2006.

5. Recurso especial desprovido.

STJ⁵: Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.

2. Desfigurada a condição especial da ação – liquidez e certeza (art. 5º, LXIX, C.F.) –, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso.

3. Segurança denegada.

Procedendo a Impugnante, assim, com a demonstração cabal da abusividade de medidas restritivas adotadas no certame em análise, o que se realiza nos tópicos seguintes, é medida de justiça a exclusão imediata das exigências desproporcionais, prosseguindo o certame delas liberado.

2.2 Da Necessária adequação de Pregão Presencial para Pregão Eletrônico

Como exposto no tópico anterior, o edital é o instrumento convocatório destinado a precisamente definir o objeto e as condições de participação no certame licitatório, cumpridas as determinações e exigências legais e regulamentares.

Assim, mormente em se tratando de certame realizado sob a modalidade de pregão pelo menor preço global (menor taxa percentual), faz-se

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de Segurança 797.170/MT. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 217, 23 set. 2002.

evidente a necessidade de adoção razoável de medidas restritivas, para que seja garantida a máxima competitividade e, assim, seja possibilitada a obtenção da melhor proposta pela Administração.

Consultando o edital da presente Licitação, verifica-se ter sido adotada a modalidade Pregão *Presencial*, sem qualquer justificativa para tanto – o que de fato não há, em detrimento da escolha pelo Pregão *Eletrônico*.

A Lei nº 14.133/2021, é clara, ao dispor no seu art. 17, § 2º, que para a adoção da forma presencial, deve-se necessariamente haver motivação para tanto:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Ocorre que o Objeto licitado não possui qualquer característica que necessite que o Pregão seja realizado através de Pregão Presencial, não havendo qualquer justificativa plausível para tanto, devendo ser adotado o Pregão Eletrônico, na forma da Lei.

A continuidade de tal disposição implicará na ilegalidade do certame em afronta direta à ausência de ato motivado pela Administração Pública, e que repercutirá também na aplicação de condições que interferem na ampla concorrência e isonomia, que necessariamente devem ser observadas em razão do art. 5º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

Consignet Sistemas Ltda

CNPJ: 23.112.748/0001-81

E-mail: licitacao@db1.com.br

Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde

Centro – Maringá – PR

CEP: 87014-010

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É inegável que o pregão a ser realizado de forma presencial é fator extremamente restritivo para que a Instituição licitante possa receber as melhores e mais adequadas propostas para a implementação do objeto licitado.

A inobservância de inegável situação de que a modalidade Eletrônica é superior, por alcançar e abarcar isonomicamente as empresas nacionais capazes de ofertar o produto, implementando de fato a concorrência para os melhores serviços, demonstra além de tentativa de direcionamento, a prática de supressão concorrencial de modo a afetar negativamente o interesse público, ao restringir a possibilidade de ofertar aos administrados a melhor empresa com os melhores valores.

Inclusive tal condição foi reconhecida no texto legal ao indicar expressamente a preferência pela adoção eletrônica e, caso presencial, a necessária fundamentação de motivação por tal escolha, o que não ocorre no Edital em questão.

Conclui-se, portanto, que a adoção da modalidade pregão presencial é absolutamente inadequada e ilegal, afrontando o art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021, frente a inexistência absoluta de justificativa ou motivação plausível para o objeto licitado, ferindo os preceitos de concorrência e isonomia entre licitantes em detrimento do interesse público na melhor oferta.

2.2 Da impugnação quanto a atendimento “in loco”

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

Excelências, é evidente que os fundamentos aduzidos nos tópicos anteriores já são suficientes a motivar a reforma do instrumento convocatório.

No entanto, a reboque do que já foi exposto anteriormente e com os mesmos fundamentos, é de se destacar que há outros critérios indicado no Termo de Referência do Edital, que se mostram completamente irrazoáveis e demonstram uma restrição completamente injustificada do certame, afetando diretamente o princípio da isonomia e competitividade assegurada na Lei de Licitações e Contratos.

Veja-se que o presente tópico não carece de nova fundamentação jurídica, uma vez que já resta plenamente demonstrado que a plena competitividade é fundamento e princípio básico do regime jurídico administrativo aplicável às licitações e contratos administrativos, de modo que, por expressa limitação legal, a utilização de critérios distintivos que desequilibrem indevidamente o julgamento das propostas apresentadas é irregular. Tal posicionamento se baseia, além das contundentes disposições constitucionais e legais, em extensa jurisprudência de nossos Tribunais representada pelos precedentes apresentados.

Nesse sentido, destaca-se a disposição de exigência do item 6.3.1.4, pelo qual requer-se equipe de atendimento *in loco*.

6.3.1.4. Comprovar que possui 01 (uma) equipe de profissionais para possível atendimento "in loco" na unidade do instituto em quantidade necessária para o bom atendimento dos servidores. A respectiva comprovação se dará mediante apresentação de Atestado de Aptidão de Atividade, no caso de já exercer essas atividades ou apresentação de DECLARAÇÃO - ANEXO XII de contratação futura de 01 (uma) equipe de profissionais para atendimento "in loco" na unidade do INSTITUTO em quantidade necessária para o bom atendimento dos servidores. Caso já possua a equipe para atendimento a Declaração deve vir acompanhada de Cópia da Ficha de Registro de Empregado – RE; Cópia da folha do Livro de Registro de Empregados;

Veja-se que, neste caso, a exigência do edital é notavelmente ilegal uma vez que impõe características alheias ao Sistema, bem como a melhor maneira de assegurar seu uso e desenvolvimento pela Administração.

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

Isso porque, o atendimento *in loco*, mostra-se, com todas as tecnologias que podem ser atribuídas na atualidade, para sanar dúvidas, implementar correções, modificações e adequações, bem como treinamentos, não necessitam de equipe *in loco*.

Ademais, é completamente possível o deslocamento de colaboradores da licitante que estão no momento alocados em outro local, para que possam atender a demandas solicitadas pela Autarquia, quando necessário.

Ou seja, a exigência de ter equipe especializada *in loco* para atendimento à Autarquia mostra-se ilógica e representa requisição fora da normalidade e configura atentado ao caráter competitivo e isonômico da licitação, devendo tal dispositivo ser retirado do Edital de convocação.

2.2 Do possível direcionamento do Certame

Verifica-se através da análise dos Anexos Editalícios, que há possível direcionamento aos atuais prestadores dos serviços objetos do certame, uma vez que a Minuta Contratual contempla de forma idêntica os produtos ofertados por outras empresas, FAC CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA-ME (CNPJ 11.519.500/0001-50) e MENSURAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA (CNPJ 16.847.061/0001-29).

Isso porque, verifica-se a existência de outros contratos ainda em vigência entre o Instituto BRAZPREV e as mencionadas empresas, cujos o objeto são a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria econômica financeira para o Instituto de Previdência Municipal de Brazópolis – BRAZPREV”(Mensurar) e “A prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil e previdenciária para o RPPS de Brazópolis, Instituto BRAZPREV”(FAC).

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

Possível observar do objeto do Edital que, além de possuírem produto de oferta de crédito consignado, também possuem contrato ativo com o RPPS de Brazópolis.

Assim, requer-se a adequação do Edital, ao estabelecer critérios objetivos para análise imparcial das propostas, de forma que o escolhido deva ser de fato o licitante que apresente a melhor proposta, e não aquele que poderá se valer de direcionamentos a estruturas já implementadas no Instituto e Município.

Portanto, requer-se o estabelecimento da restrição aos licitantes que apresentem e forneçam produto de crédito consignado de forma direta, uma vez que destoa do Objeto do Edital, que se presta apenas e exclusivamente para prestação de serviços de operacionalização do empréstimo consignado, com fornecimento de software de gestão, devendo ser restritas de participar empresas que possuam conflito de interesses com o próprio fornecimento do crédito consignado, de forma a manter a integralidade do princípio da moralidade na respectiva Contratação Administrativa que virá ocorrer.

3 DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pede a Impugnante que sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, de modo a adequar o certame à modalidade que se coaduna com o objeto licitado, passando de Pregão Presencial para Pregão Eletrônico.

Pugna-se, também, pela retirada da exigência de equipe *in loco* para atendimento do Instituto Licitante, prevista no item 6.3.1.4 do Termo de Referência, conforme fundamentado.

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010



A manutenção de tais exigências, ilegais que são, demonstrará possível direcionamento do certame, sob pena de nulidade da Licitação e eventualmente a representação dos responsáveis ao Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, reforça-se a necessidade de estipular restrições visando a manutenção do princípio da moralidade, da concorrência e isonomia, de forma a extirpar completamente qualquer indício de direcionamento do certame a empresas que possam possuir conflito de interesses com o objeto licitado.

Nesses termos, pede deferimento

Maringá, 06 de maio de 2024.

CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Reinaldo da Silva Junior

Diretor Presidente

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

Impugnação FLINKE - BRAZPREV.pdf

Documento número #4cc5d605-b0e4-47f1-80e1-2a2dc862dbbe

Hash do documento original (SHA256): cf43cd7dc2d9b63f7d26f9e0be042733f7f9b2a65a0014d7c65f30c316a79750

Assinaturas

 **Reinaldo da Silva Junior**
CPF: 036.972.609-01
Assinou em 06 mai 2024 às 14:03:43

Log

- 06 mai 2024, 13:56:23 Operador com email daniele.serafim@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef criou este documento número 4cc5d605-b0e4-47f1-80e1-2a2dc862dbbe. Data limite para assinatura do documento: 05 de junho de 2024 (13:55). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 06 mai 2024, 13:56:23 Operador com email daniele.serafim@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo.silva@db1.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reinaldo da Silva Junior e CPF 036.972.609-01.
- 06 mai 2024, 14:03:43 Reinaldo da Silva Junior assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail reinaldo.silva@db1.com.br. CPF informado: 036.972.609-01. IP: 177.51.115.81. Componente de assinatura versão 1.847.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 06 mai 2024, 14:03:43 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4cc5d605-b0e4-47f1-80e1-2a2dc862dbbe.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4cc5d605-b0e4-47f1-80e1-2a2dc862dbbe, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.